

ABERTURA (*)

1. Cantemos as aleluias devidas por tão marcante efeméride: quarenta anos antes de hoje instalava-se o TST no Rio, na mesma sede em que vinha funcionando como Conselho Nacional do Trabalho, no Palácio do Trabalho, na Esplanada dos Ministérios, desde a concretização da Justiça do Trabalho, em 1.V.41, pelo Presidente Vargas.

Fazia cinco dias que entrara em vigor a Constituição Republicana do após-guerra, depois da ruptura das instituições nacionais e a queda ansiada da ditadura que ferreteava o país desde o malsinado dez de novembro de 1937.

Uma brilhante constituinte, implantada em fevereiro de 1946, no Palácio Tiradentes, sob a presidência de Melo Viana, sem nenhum anteprojeto que servisse de base aos trabalhos (ao contrário do que acontecera em 1891 e 1934), deu à luz à Nova Carta Política Brasileira. Uma grande Comissão — onde tiveram assento 31 juristas — subdividiu-se em sub-comissões e o relator de cada uma delas redigia um texto da Secção respectiva, que, após, retornava à Comissão e, depois de emendado por esta, foi oferecida ao Plenário, onde recebeu milhares de emendas.

Caracterizou a Constituição de 1946, como o deputado Hermes Lima pôs em relevo na primeira sessão da grande Comissão, a restauração do regime destruído pelo golpe de 1937. Levaram-se em conta as linhas mestras de 1891 e as inovações da Constituição de 1934. Esta última, em realidade, só vigorou efetivamente durante um ano e meio, pois logo sofreu três emendas, e imbuía-se dos princípios de uma república democrática presidencial; federalista; de poderes separados, de acordo com a fórmula de Montesquieu no seu Espírito das Leis; liberal-social; analítica; constitucionalizadora de matéria não constitucional, segundo o exemplo da Constituição alemã de 1919, de Weimar, e nacionalista. Criou as Justiças do Trabalho e Eleitoral e foi a mais progressista das leis magnas conhecidas no país, como proclama **Pinto Ferreira**. Cedo, porém, seria perjurada pelo Estado Novo.

Na Constituinte de 1946 sentaram-se lado a lado, pela primeira vez no Brasil, conservadores e liberais, preponderantemente de classe média, comunistas e trabalhistas, e alguns operários eram deputados, o que fora raríssimo na República Velha, conforme sublinha **Aliomar Baleeiro**.

O Senado voltou à posição de 1891, desapareceram a representação de deputados classistas, criada em 1934, e os órgãos da cooperação governamental.

Imbuída da filosofia Kantiana de que o Estado não é fim em si mesmo, e sim o homem, a Constituição de 1946, que, ao ver de **Paulo Bonavides**, patenteia o

(*) Discurso do Ministro Coqueijo Costa, na abertura do Seminário de Direito do Trabalho comemorativo dos 40 anos do TST, em Brasília, no dia 23 de setembro de 1986, no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil.

esforço de conciliação do Estado liberal com o Estado social, detonou a revolução municipalista, pelo sistema implantado de vasos comunicantes em matéria financeira. E a Justiça do Trabalho foi, com o apoio do Presidente Eurico Gaspar Dutra, encartada entre os órgãos do Poder Judiciário (art. 94, V), com os mesmos três graus que possui hoje (art. 122), o mesmo poder normativo (art. 123, § 2.º), a mesma representação paritária (art. 122, V), mas sem o "quinto" dos advogados e dos membros do Ministério Público, sem a fixação-base do número de membros do TST e sem a denominação de Ministros a seus membros, que adviriam na Constituição de 1967.

Cinco dias depois de promulgada a Constituição de 1946, o Conselho Nacional do Trabalho — cuja primeira sessão realizou-se em 2.5.1941 — foi, solenemente transformado em Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do ínclito Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, cujo discurso é uma plataforma perene para a Justiça do Trabalho, e na presença do Ministro do Trabalho de então, o Dr. Otacílio Negrão de Lima.

Profissionalizaram-se os juízes togados de todos os graus, pois antes só o eram os Presidentes de JCJ, sem carreira ou acesso aos tribunais superiores. Os Conselhos Regionais do Trabalho, extintos, transmudaram-se em Tribunais Regionais do Trabalho.

Expressaram-se ainda, na sessão histórica do TST, o Procurador-Geral Dr. Américo Ferreira Lopes, o advogado Nélio Reis e o citado Ministro da pasta do Trabalho, Indústria e Comércio, antevendo que "no vasto mar da democracia é que deviam resolver-se as tormentas sociais".

Compunham o primeiro Tribunal Pleno, em 1946, os Ministros

Presidente:

GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENEZES

Vice-Presidente:

MANOEL ALVES CALDEIRA NETO

Membros Togados:

ASTOLFO HENRIQUE SERRA
DELFINO MOREIRA JÚNIOR
EDGARD DE OLIVEIRA LIMA
EDGARD RIBEIRO SANCHES
JÚLIO DE CARVALHO BARATA

Representação Classista:

a) empregadores

OZÉAS MOTA
WALDEMAR FERREIRA MARQUES

b) empregados

ANTONIO FRANCISCO CARVALHAL
PERCIVAL GODOI ILHA

Em 1.º de maio de 1971 foi plantado o TST em Brasília, em consequência da mudança da Capital da República, já com sua estrutura refeita pela Constituição de 1967. Na presença das mais altas autoridades, reuniram-se em sessão solene daquele dia o Presidente Ministro Thélío da Costa Monteiro, o Vice-Presidente Ministro Arnaldo Lopes Sussekind, o Corregedor Geral Ministro Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega, e, por ordem de antigüidade, os Ministros Aldílio Tostes Malta, Hildebrando Bisaglia, Geraldo Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, João de Lima Teixeira, Raimundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Mozart Victor Russomano, Antônio Rodrigues de Amorim, Elias Bufaiçal, Jeremias Marrocos de Moraes, Luiz Roberto de Rezende Puech, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Miguel Mendonça. Era Procurador-Geral o hoje Ministro e Corregedor-Geral Marco Aurélio Prates de Macedo.

Até hoje, ocuparam a Presidência do TST os Ministros **Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Manoel Caldeira Neto, Delfim Moreira Júnior, Julio de Carvalho Barata, Astolfo Henrique Serra, Hildebrando Bisaglia, Thelio da Costa Monteiro, Mozart Victor Russomano, Luiz Roberto de Rezende Puech, Renato Machado, João de Lima Teixeira, Geraldo Starling Soares, Raimundo de Souza Moura e Carlos Alberto Barata Silva.**

2. Na década de 1940, o notável jurista e sociólogo **Orlando Gomes** já chamava a atenção para o importante processo normativo que o direito do trabalho desempenhava na socialização do direito, não erigindo-se apenas em mais um simples fenômeno de especialização das disciplinas jurídicas. As leis sociais mostravam-se como uma expressão típica de uma nova concepção do direito. As mais diversas e contraditórias interpretações da realidade convergiam para a exaltação do trabalho. Todas as ideologias já reconheciam o primado do trabalho. Na era industrial, o trabalhador emancipara-se da posição indigna de meio de produção para a de agente da produção, deixando de ser coisa para ser pessoa, ascendendo de objeto a sujeito do direito.

O instrumento de vinculação entre homens livres, nos meros termos da fórmula romana do contrato de locação de serviços, era impróprio. A experiência histórica demonstrara o absurdo do tratamento jurídico idêntico a indivíduos economicamente desiguais. O próprio direito privado orientou-se pela política de proteção aos fracos, com o objetivo de corrigir desigualdades econômicas com desigual terapia jurídica, e esse papel coube às leis sociais, que traziam no seu embrião a nova ordem jurídica correspondente à era industrial. Enquanto na era agrícola a preeminência coube à propriedade, que o direito civil regulamentou de forma privilegiada e projetou sua luz sobre os demais institutos, **na era industrial foi a do trabalho, cujos preceitos legais passaram a influir na nova ordem jurídica, com predominância flagrante do social sobre o individual.** A legislação do trabalho viria a fornecer o critério básico para a padronização dos institutos jurídicos, num sistema legislativo inédito. **Ripert** acentuou que desde então para a frente seria preciso examinar a qualidade social de cada um daqueles que estão unidos por uma relação, apurando-se as diferenças econômicas entre os indivíduos para corrigi-las juridicamente. E o direito do trabalho é a mais típica manifestação da consagração **do direito desigual, tendo a função revolucionária de anunciar uma nova ordem**

jurídica (Cf. **Orlando Gomes**, "Influência da legislação do trabalho na evolução do direito", maio de 1941).

Pois bem, sobrevieram duas guerras — uma cruenta, o segundo conflito mundial e outra incruenta, a chamada "guerra fria". Do período expansionista de após 1945 chegamos à reconhecida crise econômica mundial, iniciada na década de 70, que é nada mais, nada menos, que a crise de escassez de trabalho, como a denomina **Manuel Alonso Oléa**, e que debilitou as estruturas sindicais, aumentou o desemprego, diminuiu a filiação sindical, levou a uma política dinamizadora e flexibilizadora do mercado de trabalho que o professor espanhol **Germán Barreiro** rotula de "neo-liberalismo", gerou um direito do trabalho emergencial, conjuntural, com prevalência do contrato por tempo determinado sobre o indeterminado, normas sobre aposentadoria antecipada, a repartição e a fragmentação do mercado de trabalho e o surgimento de inesperados e não previstos tipos de contratos (contrato de relevo, contrato de prática, contrato de formação, contrato por lançamento de uma nova atividade, contrato para o fomento de emprego, etc.).

Mas a crise tornou-se crônica e essa legislação transitória também. O sindicato passou a co-gestor dessa crise. As centrais sindicais européias, inclusive algumas socialistas, acenam para a necessidade do acordo ou compromisso social, em virtude do qual os sindicatos aceitaram uma política restritiva das condições de trabalho (limitação do salário, de horas extraordinárias, de pluriemprego, etc.). Os chamados "Pactos sociais", ou de concertação social, já predeterminam muitas das cláusulas dos contratos de trabalho, subtraindo-as à negociação coletiva ou à contratação individual.

A crise supõe uma evidente diminuição de garantias dos trabalhadores, levando um jus-laboralista francês a se perguntar da sobrevivência do Direito do Trabalho, que também estaria em crise — **Henri Boubli**, em "Vers la fin de droit du travail", citado por **Pinho Pedreira** na sua emocionante e erudita oração de agradecimento às homenagens que lhe foram prestadas na 5.ª Região pela sua aposentadoria próxima.

Mas a crise é econômica, e não do direito do trabalho que, a ela adaptando-se, com ela não se atrita e, por isso, não entra em crise, transformando-se no possível, e não no desejável. Por isso, crêem os de outra linha doutrinária que o direito do trabalho não desaparecerá, como bem o demonstrou o referido magistrado e professor baiano.

Nessa quadra quarentona, a jurisprudência dos tribunais do trabalho muito concorreu para o aperfeiçoamento e a adequação do direito do trabalho à nova situação. Uma pesquisa objetiva sobre esse fenômeno seria de real utilidade para a história do direito trabalhista pátrio.

É verdade que a estrutura sindical brasileira e a legislação corporativa dos anos trinta continuam de pé, havendo até quem afirme, por isso, uma ultra-atividade da segunda nos dias correntes, não obstante a anunciada transformação político-econômica da sociedade brasileira. É o que sustenta o professor **Orlando Gomes**, que a respeito do tema discorreu no mesmo seminário realizado em Salvador.

Precisamos, sem emocionalismos, examinar a fundo a estrutura sindical brasileira para transformá-la, seja em que sentido for. O que não se pode é mantê-la

no seu obsoleto e retrógrado modelo atual. A nosso ver, tudo o mais disso dependerá. A sobrevivência do poder normativo da Justiça do Trabalho, segundo consenso geral, impede um novo delineamento constitucional: ou será realmente normativo, para operar no branco da lei, ou transmutado em um sistema de arbitragem jurisdicional, como propugna **Amauri Mascaro Nascimento**, em proposta inteligente e fundamentada. O Poder Judiciário Trabalhista não responde mais ao número crescente e avassalador de dissídios, individuais e coletivos, que correm para o seu leito. De nada adianta unicamente criar mais órgãos de primeiro e segundo graus. O crescimento inferior irá entupir a via última, nacional, do TST. Faz-se mister oferecer o acesso gratuito a órgãos administrativos, não decisórios, de conciliação e mediação; proporcionar a arbitragem privada, aos que dela quiserem fazer uso; estimular a instalação de comitês de empresas, "a representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões Internas, mediante voto livre e secreto, com assistência do respectivo sindicato", como preconizado no anteprojeto da Constituição elaborado pela Comissão Provisória; estimular, ao máximo, o incentivo à prática da negociação coletiva, para que se multipliquem os instrumentos convencionais autônomos, reguladores do trabalho por categorias ou empresas, sem a indesejável intervenção do Estado — seja administrativa, seja judicial; fomentar a concertação social, o tripartismo e a participação dos trabalhadores em suas diversas formas, pois sente-se que os sindicatos de trabalhadores começam a se interessar pelas estatísticas, pelos problemas econômicos, a inflação, o desemprego, como conclui **Lupo Hernandez Rueda**, professor dominicano ("Crisis economica y relaciones de trabajo", in "Homenage a Mozart Victor Russomano", pp. 115 e segs., Bogotá, 1985).

Afinal de contas, em direito do trabalho, como ensina **Jean-Claude Javillier**, a ordem pública é relativa, pois é uma ordem pública social. Daí as convenções coletivas poderem comportar disposições mais favoráveis aos assalariados do que as das leis e dos regulamentos em vigor. O princípio da ordem pública social implica uma combinação de normas, heterônomas e autônomas, num sentido favorável aos trabalhadores ("Manual de droit du travail", Paris, 1986, pág. 55, item 93).

Tudo isso convém a um país já ponderavelmente industrializado, como o Brasil de hoje. O remédio heróico da greve deve ser usado como último recurso, anterior à via jurisdicional especializada, a qual, não obstante não ser o modelo preferencial lá fora, é da nossa tradição legal. Sobre a greve — que passou pelas fases de delito, liberdade e direito — é preciso não esquecer que esse direito democrático fundamental — "reconhecido, de maneira inequívoca, nos textos fundamentais da ordem jurídica contemporânea, nacionais e internacionais", conforme escorço de direito comparado feito por **Evaristo de Moraes Filho** — não é absoluto em parte alguma do mundo ocidental, onde é garantido, sabido que ele não existe nos regimes de força, de direita ou de esquerda. A OIT, que admite o direito de os países-membros a regulamentarem, assenta em verbetes de sua jurisprudência que a greve não pode ter caráter puramente político (n. 300), não deve necessariamente ser reconhecida aos funcionários públicos (n. 312), pode ser objeto de restrições e proibições quando se trata de serviço público ou essencial (n. 346) e dela não se pode abusar, como ensina o Papa João Paulo II, "por ser

contrária às exigências do bem comum da sociedade" e porque "o direito à vida leva consigo o direito ao trabalho".

3. Por mercê divina, coube-me a presidência do TST na quarta década deste órgão. Pude, assim, com o inestimável apoio e a decidida colaboração de meus colegas e da Academia Nacional de Direito do Trabalho, dentro dos limitados recursos financeiros que os tempos atuais impõem, idealizar e realizar este Seminário, que ora é aberto sob os melhores auspícios, com o vaticínio certo de que seus conferencistas, coordenadores, debatedores e seminaristas em geral estarão oferecendo ao mundo jurídico nacional, quiçá aos constituintes, os frutos da sua inteligência, cultura e espírito público para o aperfeiçoamento do direito do trabalho brasileiro, o que equivale a uma inestimável colaboração para a paz social e o progresso ordeiro da Nação.

Como disse na sessão do TST de 1.º de maio de 1971, de forma oracular, **Aliomar Baleeiro**, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, "os nossos primeiros de maio não têm sangue, não têm lágrimas. Devemos isso a essa construção daqueles pioneiros, daqueles legisladores, dos nobres juizes desta Casa e de todas as Casas onde se ministram julgamentos para dissídios entre patrões e operários".

Tenhamos os olhos fitos no lema construído por **Orlando Gomes**, um dos fautores do direito do trabalho no Brasil: "Não basta garantir a liberdade, há que proteger a necessidade".

Quero terminar com a exortação lapidar de **Júlio Barata**, que transcrevi no fecho do discurso com que, em nome dos TRTs, ofertei o Cristo para a Sala de sessões do TST, naquele mesmo 1.º de maio de 71: "nossas togas não serão tão curtas que não cheguem para esconder nossa fraqueza, nem tão compridas que se arrastem na poeira do chão. Elas devem ter a exata dimensão do homem, que para nós é pessoa e não coisa, espírito encarnado e não matéria pura, misto de miséria e de grandeza, de lágrimas e de sonhos".